



NOTA PGFN/CRJ/Nº 647/2017

Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN Nº 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso: legitimidade *ad causam* da União para ser parte nas ações que versem sobre a inexigibilidade de juros de mora e de multa sobre a indenização paga em atraso, prevista no art. 45-A, §2º, da Lei nº 8.212, de 1991 (antigo art. 45), ou no art. 96, IV, da Lei nº 8.213, se relativa a período anterior à edição da MP nº 1.523, de 1996. A cobrança de tais consectários é indevida quando o período a ser indenizado for anterior à vigência da MP nº 1.523, de 1996.

Legitimidade da União reconhecida no PEDILEF nº 50042533120144047202 e no REsp nº 1.325.977/SC. Inexigibilidade dos juros de mora e da multa reconhecida no PEDILEF nº 50080222420124047200, no REsp nº 1.325.977/SC e no REsp nº 1348027/ES.

Possibilidade de inclusão em lista: art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

I

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Goiás– PFN/GO encaminha à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ, por intermédio de e-mail, de 16 de maio de 2017, proposta de inclusão na lista de dispensa de recursos nos juizados especiais federais do tema referente à (i) legitimidade *ad causam* da União para figurar nas ações que versem sobre a (ii) inexigibilidade de juros de mora e de multa sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991¹ (a matéria era regulada anteriormente pelo art. 45

¹ Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os [arts. 94 a 99 da Lei](#)



da mesma lei), se o período a ser indenizado for anterior ao início de vigência da MP nº 1.523, de 1996.

2. Vale esclarecer que a MP nº 1.523, de 1996, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 1997, acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991², (atual art. 45-A, §2º), instituindo a obrigatoriedade da cobrança de juros de mora e de multa sobre a indenização das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

3. Com efeito, a problemática envolvendo a legitimidade passiva da União para atuar nos referidos feitos foi tratada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2016, que, ao reconhecer que o *“mérito dessas causas (incidência de juros moratórios e de multa sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991 ...) ao menos no que se refere a períodos anteriores à MP nº 1.523, de 1996, parece já ter restado pacificado em desfavor do INSS e da União”*, teria mitigado, em grande parte, *“o debate acerca da legitimidade para figurar no polo passivo, porquanto meramente dilatório (ressalvada eventual prescrição) sob o ponto de vista da Administração Pública Federal”*.

4. Ainda, no que toca à legitimidade do ente político, o referido opinativo pondera que:

Com efeito, se não há chances reais de reversão da jurisprudência (então desfavorável) acerca do mérito dessas demandas judiciais (análise que, todavia, não incumbe a esta PGFN, mas à PGF, representante judicial do INSS, bem como à AGU), e se a jurisprudência, como visto, tem se mostrado desfavorável também em relação ao tema da legitimidade passiva, parece-nos um tanto inócuo e improdutivo que se insista num debate acerca desta apenas no intuito de garantir uma remota chance de prescrição ou benefício semelhante, o que seria bastante improvável, tendo em vista, inclusive, o disposto nos arts. 338 e 339 do CPC/2015.

[nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

2º § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ano mês e multa de dez por cento. (dispositivo revogado expressamente pelo art. 13, I, a, da Lei complementar nº 128, de 2008)



5. Na sequência, consigna que a incidência do microsistema dos juizados (em decorrência do baixo valor da causa na matéria) dificulta a submissão da controvérsia ao STJ, notadamente após o que restou decidido no REsp nº 1.325.977/SC. Aliás, o entendimento firmado nesse recurso torna improvável também o conhecimento de eventual pedido de manifestação da Corte de Justiça interposto contra decisão desfavorável (à União) da TNU, com fulcro no art. 14, §4º, da Lei nº 10.259, de 2001.

6. Por fim, o parecerista recomenda provocar a *“PGF para que analise a conveniência e a viabilidade de se sugerir a edição de Súmula da AGU (ou de ato com efeito semelhante) sobre a matéria, inclusive com incorporação, pelo INSS, do entendimento aparentemente adotado pela jurisprudência consolidada (com relação ao mérito propriamente dito dessas causas)”*, vez que o debate acerca da legitimidade da União ou do INSS nessas demandas não possui significativa relevância nem mesmo sob o enfoque orçamentário-financeiro, nos termos do Parecer PGFN/CAF/Nº 2.372/2012.

7. Vale consignar que, até o momento de elaboração desta nota, a PGF não exarou manifestação sobre o assunto.

8. Por fim, a CASTJ confirma que o tema se encontra pacificado na Turma Nacional de Uniformização – TNU e não apontou qualquer óbice a sua inclusão na lista de dispensa de recursos.

9. É o relatório.

II

10. Como já mencionado, a TNU firmou jurisprudência assentando a legitimidade ordinária da União para figurar nas mencionadas causas e a inexigibilidade da cobrança de juros moratórios e de multa sobre a indenização inserta (atualmente) no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, caso o lapso temporal a ser compensado seja anterior à vigência da MP nº 1.523, de 1996.

11. Confira-se, a título de exemplo, o que foi decidido pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50080222420124047200, de Relatoria da Juíza Angela Cristina Monteiro, *in verbis*:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que afastou a alegação de ilegitimidade da União, julgando procedente pedido de restituição de multa e juros incidentes sobre a indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, pois somente exigível a partir da MP 1.523/96. 2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688 - e da TNU - PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100 - segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca. 3. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEFs 00007344320114039330 e 200972500125099. 4. No caso em tela, independentemente da discussão da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU. 5. O posicionamento dos paradigmas apresentados encontra-se superado. 6. **A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a União - Fazenda Nacional é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.** 7. Nesse sentido, REsp 1325977, DJE 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.”. 8. Por sua vez, o recente julgado desta TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de



Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. **Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07.** 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015) 9. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

12. Nesse mesmo sentido, existem outras decisões da TNU: PEDILEF nº 50023636720134047210, nº 5000278120134047213 e nº 200675950138780.

13. A despeito de os julgados proferidos nos PEDILEF's acima estarem fora da sistemática do art. 17 da Resolução CJF nº 345, de 2015, não nos parece que a jurisprudência tenda a ser reformulada para abarcar o posicionamento da Fazenda Nacional, dada a



tranquilidade com que ambos os temas são tratados pela TNU, sobretudo após o julgamento do REsp nº 1325977/SC.

14. Com efeito, a 1ª Turma do STJ no referido recurso especial adotou a tese (i) da legitimidade ordinária da União para compor o polo passivo nos feitos sob exame, assim como (ii) da não cobrança de juros de mora e de multa sobre a verba a ser indenizada antes da vigência da MP nº 1.523, de 1996, reforçando a manutenção do posicionamento da TNU, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

(REsp nº 1325977/SC, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/09/2012)

15. Cumpre acrescentar outra dificuldade para a reversão da tese perfilhada pela TNU em sede de incidente de uniformização³, qual seja, a de que a discussão acerca da legitimidade do ente federal veicula matéria de índole processual e pode esbarrar na vedação inserta na Súmula nº 43 da TNU⁴. Assim, a continuidade do debate na TNU tem sido obstaculizada invocando-se o teor desse verbete nas hipóteses em que a União⁵ interpõe o citado recurso.

³ No mesmo sentido, confira PEDILEF nº 500802224201124047200 e nº 50000278120134047213.

⁴ Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

⁵ Pedido de Uniformização nº 50042533120144047202.



16. Não obstante as ponderações anteriores, no que toca ao mérito há inúmeros acórdãos do STJ no sentido de que não incidem juros de mora e de multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente para fins de contagem recíproca, se o período a ser indenizado for anterior ao início de vigência da MP nº 1.523, de 1996, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem incidir juros e multa sobre o valor das contribuições previdenciárias indenizadas para efeito de contagem recíproca entre regimes, conforme previsão do art. 45 da Lei 8.212/1991.

2. O STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que somente incidem juros e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas para fins de contagem recíproca se o período a ser indenizado for posterior ao início da vigência da MP 1.523/1996.

3. In casu, o período a ser indenizado corresponde ao intervalo entre os anos de 1970 a 1979 (fl. 423), de modo que não se admite a incidência dos acréscimos legais.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1348027/ES, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. **A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo.** 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

(AgRg no Ag nº 1150735/RS, Rel. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 45, § 4º DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÕES NÃO-RECOLHIDAS. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96, QUE INTRODUZIU O § 4º AO REFERIDO ARTIGO.



1. Pacificou-se nesta Corte entendimento de que a cobrança de juros de mora e multa prevista no § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 não é exigível caso o período em que é devido o recolhimento das contribuições previdenciárias for anterior ao advento da MP n.º 1.523/96, que introduziu o § 4º àquele dispositivo legal, que, anteriormente, não previa a cobrança de multa e juros de mora.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 545541/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/03/2009)

17. Afigurando-se improvável a reversão do entendimento da TNU, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, a qual permite a dispensa de interposição de recursos, de oferecimento de contrarrazões bem como a desistência dos já interpostos.

18. De se destacar, por oportuno, que os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário não estão preenchidos, especialmente porque envolve matéria infraconstitucional.

Art. 96, IV, da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela MP nº 1.523, de 1996

19. Aproveitando o ensejo da consulta que nos foi submetida para exame, entende-se conveniente, dada a similaridade dos assuntos, incluir na lista de dispensa de recursos nos juizados especiais federais o tema referente à (i) legitimidade *ad causam* da União para figurar nas ações que versem sobre a (ii) inexigibilidade de juros de mora e de multa sobre a indenização prevista no art. 96, inciso IV da Lei nº 8.213, de 1991, se o período a ser indenizado for anterior à vigência da MP nº 1.523, de 1996.

20. Com efeito, o referido ato normativo também deu nova redação ao inciso IV, do art. 96, da Lei nº 8.213, de 1991, para impor a incidência de juros de mora e de multa sobre a indenização da contribuição previdenciária nele mencionada, senão vejamos:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”.



21. Tendo em vista que o conteúdo do inciso IV, do art. 96, da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela MP nº 1.523, de 1996, é praticamente idêntico ao conferido pela mesma medida provisória ao art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991⁶, (atual art. 45-A) e que a polêmica relatada anteriormente com todas as considerações feitas à luz do Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2016 e da jurisprudência⁷ da TNU e do STJ são aplicáveis *ipsis litteris*, reputa-se desnecessário repeti-las novamente.
22. Assim, com base na fundamentação apresentada nos itens 10 a 16 acima, vislumbra-se improvável a reversão do entendimento da TNU, enquadrando-se o tema na previsão do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN nº 985, de 2016.
23. Reitera-se que os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário não estão preenchidos, porque envolve matéria infraconstitucional.
24. Desse modo, propõe-se a inclusão de item na lista mencionada no art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, nos termos que se seguem:

1. Temas com jurisprudência consolidada na TNU em sentido desfavorável à Fazenda Nacional

1.1 Contribuições previdenciárias

b) Legitimidade ad causam da União. Inexigibilidade de juros de mora e de multa na indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991 (antigo art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991), e no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 1991, se o período a ser indenizado for anterior à edição da MP nº 1.523, de 1996.

Precedentes: Pedidos de Uniformização nº 50080222420124047200 e nº 50023636720134047210. REsp nº 1325977/SC e nº 1348027/ES.

Resumo: A União possui legitimidade ordinária para atuar nas ações que versem sobre a inexigibilidade de juros de mora e de multa na indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991 (antigo art. 45 da mesma lei), e no art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 1991, sendo certo que tais consectários

⁶§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento”.

⁷ Como vastamente demonstrado, a jurisprudência da TNU quanto a do STJ já assentaram ser indevida a cobrança dos consectários legais previstos na MP nº 1.523, de 1996, antes de sua vigência, sendo certo que tal ato normativo é o marco jurídico divisor para a incidência das verbas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

legais são indevidos, caso a indenização refira-se à período anterior à vigência da MP nº 1.523, de 1996.

Referência: Nota PGFN/CRJ Nº XXX

* Data de inclusão: XXX

III

25. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do item supra na lista do art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

26. Por fim, recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente nota à PFN-GO, para ciência, e à Coordenação da Atuação Judicial perante o Superior Tribunal de Justiça – CASTJ, com vistas a envidar esforços no sentido de obter decisão da 2ª Turma ou outra da 1ª Turma do STJ relativamente ao tópico da legitimidade da União, em atenção ao item 21, letra “c”, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2016⁸.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de julho de 2017.

JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA
Procuradora da Fazenda Nacional

⁸ 21. Considerando as ponderações constantes deste Parecer, propõe-se, em caso de aprovação deste opinativo, o encaminhamento de cópias de seu teor:

(...)

c) às Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional (em especial a PRFN/4ª Região), para que, caso se deparem com acórdão desfavorável do respectivo Tribunal-Regional na matéria (isto é, em causa que não tenha tramitado pelo JEF) e estejam presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, interponham recurso especial sustentando a ilegitimidade da União, solicitando, em seguida, o acompanhamento especial à Coordenação da PGFN responsável pela atuação perante os Tribunais superiores e TNU;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

Documento: Registro nº 00158599/2017

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo.

Portaria PGFN Nº 985/2016.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso: legitimidade ad causam da União para ser parte nas ações que versem sobre a inexigibilidade de juros de mora e de multa sobre a indenização paga em atraso, prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991, relativa a período anterior à edição da MP nº 1.523, de 1996. A cobrança de tais consectários é indevida quando o período a ser indenizado for anterior à vigência da MP nº 1.523, de 1996. Legitimidade da União reconhecida no PEDILEF nº 50042533120144047202 e no REsp nº 1.325.977/SC. Inexigibilidade dos juros de mora e da multa reconhecida no PEDILEF nº 50080222420124047200, no REsp nº 1.325.977/SC e no REsp nº 1348027/ES.

Possibilidade de inclusão em lista: art. 2º, inciso III, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 647/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância, **acrescentando, ainda, a revogação do sigilo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2016**, considerando a insubsistência, diante da Nota em tela, das razões que justificaram a sua fixação.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de julho de 2017.

FILIFE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto, divulgue-se à carreira e promova-se **a revogação do sigilo do Parecer PGFN/CRJ/Nº 230/2016**.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de julho de 2017.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária